

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, de 29 de Outubro de 2002, no processo penal contra Marcello Dell'Utri, Romano Luzi e Romano Comincioli**

**(Processo C-403/02)**

(2003/C 19/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, de 29 de Outubro de 2002, no processo penal contra Marcello Dell'Utri, Romano Luzi e Romano Comincioli, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Novembro de 2002. O Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- Pode o artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151/CEE <sup>(1)</sup> ser entendido no sentido de que obriga os Estados-Membros a preverem sanções apropriadas não só pela falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades comerciais mas também pela falsificação do referido balanço, das outras comunicações sociais directas aos sócios ou ao público ou de quaisquer informações sobre a situação económica, patrimonial ou financeira que a sociedade tenha obrigação de fornecer sobre ela própria ou sobre o grupo a que pertence?
- Deve, também nos termos do artigo 5.º do Tratado CE, o conceito de «natureza apropriada» das sanções ser entendido de um modo concretamente avaliável no âmbito normativo (quer penal quer processual) do Estado-Membro, isto é, como sanção «eficaz, efectiva, realmente dissuasiva»?
- Encontram-se, finalmente, estas características nas disposições conjugadas dos artigos 2621.º e 2622.º do Código Civil, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto legislativo n.º 61, adoptado pelo Estado italiano em 12 de Abril de 2002? Pode, em especial, definir-se como «eficazmente dissuasiva» e «concretamente apropriada» a norma que prevê (o artigo 2621.º do Código Civil já referido), para o crime de falsificação de balanço que não cause danos patrimoniais ou que cause danos mas que não seja susceptível, por força do artigo 2622.º do Código Civil e por falta de queixa, de dar lugar à abertura de procedimento criminal, uma pena de um ano e seis meses de prisão? É, finalmente, apropriado prever, para os

crimes previstos no primeiro travessão do artigo 2622.º do Código Civil (isto é, cometidos no âmbito de sociedades comerciais não cotadas em bolsa) uma procedibilidade dependente de queixa de parte (isto é, da queixa de sócios e de credores), mesmo tendo em conta a tutela concreta do bem colectivo da «transparência» das sociedades sob o ponto de vista da possível extensão comunitária do mesmo?

<sup>(1)</sup> Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3).

**Acção intentada em 15 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-407/02)**

(2003/C 19/25)

Deu entrada em 15 de Novembro de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin e Mina Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que a República Helénica, ao adjudicar directamente, através da Câmara de Serres, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, o contrato «Requalificação da cidade de Serres: quadro de investigação de modelos e programa-piloto de aplicação», não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/50/CEE <sup>(1)</sup> (artigos 8.º e segs.) que impõem a organização de concurso e definem o seu processo de desenvolvimento para adjudicação de contratos públicos de serviços.
- b) Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

As disposições da Directiva 92/50/CEE que regulam a escolha dos processos de celebração dos contratos de serviços e estabelecem regras comuns no domínio dos concursos de estudos e no domínio técnico aplicam-se aos contratos cujo montante estimado seja igual ou superior a um determinado limite mínimo.

Segundo a Comissão, o contrato «Requalificação da cidade de Serres: quadro de modelos de investigação e programa-piloto de aplicação» é um contrato público de serviços que cabe no âmbito de aplicação da directiva, devido ao seu objecto e valor. Porém, o contrato não foi posto a concurso mas adjudicado directamente pela Câmara de Serres à Universidade «Aristoteleio» de Tessalónica.

Além disso, a Comissão sustenta que não estão reunidas no presente caso as condições de aplicação da excepção prevista no artigo 6.º (contrato com uma instituição que é ela própria entidade adjudicante, segundo a directiva) nem da excepção do artigo 1.º, alínea a), ponto ix, da directiva.

(1) Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, de 24 de Julho de 1992, p. 1).

**Recurso interposto em 18 de Novembro de 2002 por Jan Pflugradt do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 22 de Outubro de 2002, nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra o Banco Central Europeu**

**(Processo C-409/02 P)**

(2003/C 19/26)

Deu entrada em 18 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 22 de Outubro de 2002, nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra o Banco Central Europeu, interposto por Jan Pflugradt, representado por Dr. Norbert Pflüger, Rechtsanwalt, com domicílio na Kaiserstraße, 44, D-60329, Francoforte do Meno e domicílio escolhido no Luxemburgo. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Anulando o acórdão impugnado (1):

1. anular o relatório de avaliação do recorrente relativo ao ano de 1999, de 23.11.1999;

2. anular a decisão do recorrido («BCE») consubstanciada na sua nota de 28.06.00, através da qual o BCE alterou as funções confiadas ao recorrente;
3. condenar o BCE nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

— O acórdão impugnado ignora, na opinião da recorrente, a extensão e a configuração da autonomia funcional que o sistema contratual estabelecido pelo artigo 36.1 do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e pelo artigo 9.º, alínea a), primeiro parágrafo, das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu confere ao BCE. Por causa deste erro de direito, assumiu-se no acórdão que o BCE dispõe, segundo o sistema contratual referido, do mesmo amplo poder de apreciação de que dispõe a Autoridade Investida do Poder de Nomeação nos termos do direito aplicável aos funcionários em matéria de utilização do seu pessoal. O poder de apreciação — relativamente à utilização do pessoal — caracterizado desta forma deve, porém, distinguir-se do poder de apreciação no que respeita à organização da empresa. O Tribunal de Primeira Instância não teve razão ao sustentar que o BCE tem o direito de não tomar em consideração a descrição do posto de trabalho do recorrente constante do contrato e de retirar ao recorrente actividades previstas no contrato. O Tribunal de Primeira Instância — de acordo com os princípios gerais do direito da função pública — não devia ter fundado a sua decisão na apreciação da questão de saber se as tarefas retiradas constituíam «elementos essenciais» do âmbito da actividade contratual. Devia ter averiguado se as tarefas retiradas tinham sido acordadas pelo contrato.

Na hipótese de a actividade profissional contratualmente acordada não poder subsistir por extinção do posto de trabalho, o artigo 11.º, alínea a), ii), segundo parágrafo, das condições de emprego prevê a possibilidade de despedimento por razões de organização da empresa. Assim, esta norma estabelece claramente que não é permitida uma modificação unilateral do conteúdo do contrato que «faça evoluir» as relações de trabalho sem consideração pelos acordos contratuais. Não é admissível que se deixe ao BCE, como entidade patronal na acepção do direito do trabalho, a decisão relativa ao uso de dois poderes de organização afinal contraditórios. O BCE poderia — eventualmente até de forma arbitrária — optar entre a rescisão do contrato nos termos do artigo 11.º, alínea a) ii) das condições de emprego e a continuação do contrato com desprezo de elementos contratuais.

Segundo o recorrente, o Tribunal de Primeira Instância qualificou erradamente a competência que assistia ao recorrente de avaliar os membros da equipa UNIX como elemento de pouca importância do contrato de trabalho, apesar de tal competência ser designada na descrição do posto de trabalho como uma das «key responsibilities» (responsabilidades essenciais). O Tribunal de Primeira Instância também falseou a descrição do posto de trabalho, na medida em que considerou que se verificava uma transferência meramente provisória de tarefas.

— Violação das regras de produção da prova.

(1) Ainda não publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.